



## Boletim de Jurisprudência Processual, nº 4

**Sessões de 05/08/2020 a 19/08/2020**

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

---

### **TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. REPASSE. EMPREGADOS PÚBLICOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.**

Tratou-se de Recurso Inominado interposto pela Fundação de Previdência dos Empregados da CEB-FACEB. Foi apontado que a Companhia Energética de Brasília - CEB é a patrocinadora principal da FACEB, e, conforme disposições legais, tem a obrigação de aportar recursos, pois é legalmente responsável pelo custeio do plano de benefícios de seus empregados. Entendeu-se, por unanimidade, que não cabe à Corte de Contas impor parâmetros ou metas de rentabilidade e de eficiência aos fundos de pensão, a seus patrocinadores e aos órgãos de fiscalização, mas que, conforme dita os arts. 37, 71 e 75 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 01/94 (LOTCDF), bem como o Regimento Interno desta Corte, o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF detém competência para verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação dos recursos públicos. Tal conclusão decorre do fato que o Tribunal tem a responsabilidade de auditar os valores e formas de repasses dos recursos para a previdência complementar, logicamente a patrocinadores que manuseiem, em algum grau, recursos públicos, até, e tão somente, o momento em que eles deixem de ser do ente estatal para serem do empregado, quando, então, transmudam-se em privados e passam à fiscalização dos seus Conselhos Fiscais, Conselhos Deliberativos, Auditorias Externas e, principalmente, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

**Relator:**

**Sessão:**

**Precedentes externos:**[Decisão TCU nº Acórdão 3133/2012 Plenário](#)**Legislação relacionada:**[Lei Complementar nº 108/2001, Art. 5º.](#)[Lei Complementar nº 108/2001, Art. 6º.](#)[Constituição Federal de 1988, Art. 202, § 3º.](#)[Lei Complementar nº 1/1994, Art. 37.](#)[Lei Complementar nº 1/1994, Art. 71.](#)[Lei Complementar nº 1/1994, Art. 75.](#)**2****EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CRIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. VIOLAÇÃO.**

Representação acerca de possível violação aos princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 19, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, especificamente no que tange à não implantação efetiva de empresa pública e da ausência da lei específica para criação da entidade. Considerando os argumentos do representante, o Tribunal, por maioria, fundamentado em declaração de voto, determinou ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias visando ao exato cumprimento da lei, nos termos do artigo 1º, inciso X, Lei Complementar nº 1/1994, diante da inobservância dos parâmetros constitucionais aplicáveis às sociedades de economia mista e empresas públicas, especificamente no tocante à ausência de lei específica para a autorização da criação da empresa pública, prevista expressamente no artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 19, inciso XVIII, alínea a, da LODF, tendo ainda em conta as diretrizes que emanam do princípio da economicidade e da vedação prevista no artigo 11 da Lei nº 13.303/2016, bem como o disposto no artigo 44 da Lei Complementar-DF nº 932/2017, que acrescentou disposições na Lei Complementar nº 769/2008, em especial, a letra e do art. 73-A.

**Relator:****Manoel Paulo de Andrade Neto****Sessão:****ORDINÁRIA nº 5222, de 19/08/2020.****Decisão por maioria**[Proc. nº 10942/2019 - Dec. nº 3405/2020](#)**Legislação relacionada:**[Constituição Federal de 1988, Art. 37, XIX.](#)[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 19, XVIII, a.](#)[Lei nº 13303/2016, Art. 11.](#)[Lei Complementar nº 932/2017, Art. 44.](#)

---

**OUTRAS DECISÕES REFERENTES À PROCESSUAL**[Decisão nº 3179/2020](#)[Decisão nº 3176/2020](#)[Decisão nº 3540/2020](#)[Decisão nº 3486/2020](#)